



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 01 Proc. nº 40.53/15  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**MENSAGEM Nº 148/2015**

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 021/2015, que dispõe sobre a isenção de cobrança de estacionamento rotativo a idosos e pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção e gestantes, no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto do projeto:

**RAZÕES DO VETO**

*O referido projeto de lei dispõe sobre a isenção de cobrança de estacionamento rotativo a idosos e pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção e gestantes, no âmbito do Município de Cariacica.*

*O Projeto de Lei fere e afronta o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Segue redação, in verbis:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES

40.53 Data 18/09/15

*E. S. Ditorazzi*  
Procurador - G. G.  
Assinatura

*Em relação aos direitos das pessoas idosas, em virtude da sua condição, ressalta-se a existência da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o*

8.



Fl: 02 Proc. nº 4053/15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Estatuto do Idoso, e, no seu artigo 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público e privado para serem utilizadas exclusivamente por idosos.**

**O tema é tão polêmico, que tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 6047/2013, do Deputado Dr. Jorge Silva (PDT-ES), apensado ao 2.867/2015, do Deputado Vinícius Carvalho, que pretende acrescentar o parágrafo único neste artigo 41, com a seguinte redação: "Art. 41 (...) Parágrafo único. É proibida a cobrança pela utilização das vagas destinadas aos idosos nos estacionamentos privados".**

**A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**

**Nesse sentido, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, baixou a RESOLUÇÃO Nº 303, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas, sem, contudo, mencionar a isenção do pagamento de tais vagas.**

**Por seu turno, a Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, concedeu no artigo 39, gratuidade no transporte coletivo, nos seguintes termos:**

**Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.**



Fl: 03 Proc. nº 4053/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

***Não previu o Legislador Federal, a concessão de isenção de cobrança de estacionamento para os idosos, muito provavelmente, em respeito ao princípio da igualdade entre todos os cidadãos.***

***O cidadão, seja ele idoso ou não, que possui condições financeiras para arcar com os custos de um carro, deve também estar apto a pagar pelo estacionamento de seu veículo.***

***Vincular uma condição de saúde ou uma faixa etária à incapacidade de pagamento por serviços não é adequado, haja vista não haver, muitas vezes, relação causal entre as partes.***

***Assim, não obstante a boa intenção do Legislador Municipal com a proposta apresentada, eis que se trata de matéria de interesse local, tal Projeto não deve ser sancionado, pois fere princípios constitucionais, dentre os quais o da igualdade previsto no artigo 5º, caput.***

***Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Projeto analisado.***

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 17 de setembro de 2015.

**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES

4053 Data 18/09/15

Rodovia BR 262, nº3.700, KM 3,0 – Alto Lage, Cariacica-ES.  
CEP: 29.151-570 Telefax: (27) 3354-5834

*E. Estilacaga*  
Prefeito - Geraldo  
Assessor